



Boletim do Serviço de Difusão nº 82-2009
16.06.2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- ✓ [Notícia do STF](#)
- ✓ [Notícias do STJ](#)
- ✓ [Notícia do CNJ](#)
- ✓ [Jurisprudência:](#)
 - [Embargos infringentes](#)
 - [Embargos infringentes e de nulidade](#)
 - [Julgados indicados](#)

Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.

Notícia do STF

Ministra estende liminar que retirou o Rio de Janeiro do cadastro de inadimplentes

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, determinou à União que se abstenha de incluir o estado do Rio de Janeiro no cadastro de inadimplentes por não ter cumprido a exigência constitucional de aplicar no mínimo 12% de sua receita em áreas e serviços de saúde, enquanto o estado não puder comprovar investimentos feitos naquela área com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Com essa determinação, a ministra reconsiderou decisão de abril de 2008, pela qual havia negado a extensão de liminar por ela concedida em janeiro daquele mesmo ano ao governo estadual fluminense, nos autos da Ação Cautelar nº 1915. Nela, Cármen Lúcia determinou à União que se abstivesse de incluir o Rio de Janeiro como

inadimplente, no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC), até que fosse julgado o mérito da ação.

Em seguida, no entanto, o estado pediu extensão da liminar, alegando que a União estava considerando que ela somente se aplicaria às contas do governo estadual referentes a 2006. Segundo ele, o Ministério das Cidades, sob orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estaria criando óbices ao cumprimento da decisão e, portanto, seria necessário obter novas liminares em relação a 2007 e, possivelmente, aos anos seguintes.

Ao negar a extensão, a ministra havia entendido que o pedido seria mais abrangente do que o objeto da ação principal. Na época, havia divergências relacionadas à metodologia para apuração do percentual mínimo de investimento em áreas e serviços de saúde, relativamente ao exercício de 2006.

Agora, entretanto, a ministra aceitou o argumento do governo estadual de que a não inclusão dos gastos em saúde com recursos do Fundef não ocorreu por culpa dele, mas sim do Tesouro Nacional. O Rio de Janeiro alegou que não há, no programa de preenchimento de dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) – no qual a administração federal procura verificar o cumprimento do gasto mínimo em saúde –, um campo ou uma célula que permita a dedução do valor da transferência legal ao Fundef.

Processo: [AC.1915](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Juiz pode vetar saída de autos em processos com vários réus

O juiz pode vetar o direito de vista do processo fora da secretaria em caso de diversidade de réus e necessidade de juntada frequente de documentos de interesse de todas as partes. O entendimento é da Sexta Turma, que negou habeas corpus a suposto envolvido em crime contra a ordem tributária que pretendia retirar os autos do cartório para obtenção de cópias.

O denunciado foi autuado juntamente com outros 15 envolvidos pela prática de crime tributário. De acordo com informações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o processo criminal formou diversos volumes devido à vasta documentação e número elevado de acusados e

defensores constituídos. Como há juntada constante de documentos, muitos deles apreendidos em escritório clandestino, trata-se de prova material imprescindível e adotou-se um procedimento especial: foi concedido às partes o acesso aos autos apenas na secretaria. Em último caso, um servidor poderia acompanhar o requerente para copiar o documento.

Processo: [HC.58271](#)

[Leia mais...](#)

Falta grave interrompe contagem de tempo para concessão de progressão de regime

O cometimento de falta grave pelo condenado determina o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, inclusive a progressão de regime prisional. Com esse entendimento, a Quinta Turma negou a um presidiário o pedido para permanecer no regime semiaberto. Ele perdeu o benefício em razão do uso de entorpecentes no interior do presídio.

A Quinta Turma entendeu que a falta foi apurada por regular procedimento administrativo disciplinar, razão pela qual não há que se falar em ausência de exame de corpo de delito. A Turma considerou ainda que a data base para a contagem do novo período aquisitivo do benefício é a do cometimento da última falta grave, calculado do período restante de pena a ser cumprido.

Processo: [REsp.750128](#)

[Leia mais...](#)

Prisão preventiva pode ser mantida mesmo que o acusado tenha condições a seu favor

O acusado pode ter a prisão preventiva mantida mesmo que tenha condições a seu favor, se outros elementos constantes do processo indicarem a necessidade da prisão. Isso significa que o réu, mesmo demonstrando ser réu primário e possuidor de bons antecedentes e profissão lícita, poderá permanecer preso preventivamente. Com essa conclusão, a Quinta Turma negou, em decisão unânime, habeas corpus contra a ordem de prisão preventiva de cinco acusados de participar de um crime que chocou a população do povoado de Bela, no município de Umburanas, estado da Bahia. Eles são acusados da suposta formação de um bando que teria promovido o sequestro e o homicídio de um morador da região.

O crime foi praticado em novembro de 1998. De acordo com a decisão do juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva dos acusados, o bando armado capturou a vítima e a espancou até a

morte. Após a ação, o grupo amarrou o corpo em um automóvel e desfilou pelas ruas da cidade, “numa demonstração de poder e intimidação”. O corpo foi abandonado em local distante “onde foi devorado pelos urubus”.

As testemunhas também foram intimidadas pelo bando para não comunicar o fato à polícia. Segundo o juízo de primeiro grau, “toda uma comunidade encontra-se intimidada com a irracionalidade da violência cometida. Determinar a prisão de tais elementos, ante as provas carreadas, torna-se um dever para a Justiça, que deve coibir com rigor atos como esse, revestidos de crueldade e ignomínia, para que não mais se repitam porque vergonhosos, bárbaros e repulsivos”.

Diante da decisão desfavorável, a defesa dos acusados apresentou novo habeas corpus, desta vez ao STJ. No pedido, reiterou a alegação de ausência de requisitos que autorizem a prisão cautelar, além do fato de os réus serem primários, possuírem bons antecedentes e profissão lícita. Em liminar, pediu a revogação da prisão preventiva e, no mérito, o trancamento da ação penal.

O pedido foi rejeitado pela ministra Laurita Vaz, relatora do caso, que teve seu voto seguido pelos demais membros da Quinta Turma. “Condições pessoais favoráveis dos pacientes não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo, conforme visto, em outros elementos dos autos”, enfatizou a relatora que citou vários precedentes do STJ no mesmo sentido do seu voto.

Para a ministra, “observa-se a necessidade da segregação cautelar dos acusados, em razão da gravidade em concreto das condutas delituosas”, pois o crime supostamente praticado por eles evidencia “a elevada periculosidade dos agentes e o risco à ordem pública”. Além disso, segundo a relatora, apesar de não destacado no decreto de prisão, mas ressaltado pela decisão do TJBA, os acusados estão foragidos, “o que justifica, com maior razão, a necessidade da decretação da preventiva, como forma de garantia da aplicação da lei penal”.

Processo: [HC.100018](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

[Operadoras acertam com CNJ propostas para aceleração de processos](#)

O Conselho Nacional de Justiça recebeu segunda-feira (15/06), das operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi e Tim, o aval para início das negociações dos processos que tramitam na Justiça envolvendo estas empresas em todo o país. Dentre as propostas acordadas, destaca-se a identificação, por empresa, dos processos considerados por tais operadoras como passíveis de conciliação, tanto por Estado como por comarca.

As empresas de telefonia também se comprometeram de avaliar os processos nas quais estão envolvidas que reúnem demandas de massa (apresentadas em por várias pessoas ao mesmo tempo sobre temas semelhantes). Também irão identificar os processos que consideram com maiores chances de conciliação. Também vão pesquisar os Estados onde existe maior quantidade de processos (em princípio, os três principais são Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia).

Mutirão - Este foi o resultado da segunda reunião realizada pelo CNJ com tais empresas que, segundo informou o secretário-geral do Conselho, Rubens Curado, demonstraram interesse em contribuir, com esses procedimentos, para a realização, em setembro, do mutirão de conciliação que está sendo programado para acelerar os processos em tramitação no Judiciário brasileiro. No próximo dia 30, informou o secretário Rubens Curado, as empresas vão encaminhar os dados apurados.

O CNJ também está trabalhando na elaboração de um acordo de cooperação a ser firmado com operadoras, Ministério da Justiça e entidades diversas como o Procon e a Associação Nacional das Operadoras Celulares. A intenção é propiciar, por meio de parceria com as entidades, a elaboração de estudos e medidas para identificação das demandas de massa, solução dos processos em andamento e, ainda, previsão de demais ações observadas nesta área.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[2009.005.00175](#) - DES. [ALEXANDRE CAMARA](#) - j:
10/06/2009

- SEGUNDA CAMARA CIVEL

Direito do consumidor. Plano de Saúde. Seguro individual de reembolso de despesas médicas. Cláusula específica da forma de reembolso. Previsão clara e precisa. Pagamento efetuado com respeito aos limites contratuais. Possibilidade. Provimento dos **Embargos Infringentes**, acolhendo-se o voto vencido.

2009.005.00110 -DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES – j: 27/05/2009

- DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALOR RESGATADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL/1916. AÇÃO QUE TRATA DE DIREITO PESSOAL DE CRÉDITO. INADEQUAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 291 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MAJORITÁRIOS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. A alegação de prescrição quinquenal merece ser afastada, por se tratar de relação obrigacional de natureza pessoal, regulada pela prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Não incidência do verbete da Súmula 291 do STJ, por não se tratar de ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada, mas sim de correção monetária, que visa manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória. A contribuição previdenciária, ainda que complementar, essencialmente tem por escopo a contrapartida da aposentadoria do segurado e, sendo esta frustrada, em decorrência do término da relação de emprego, cabe a restituição das parcelas vertidas para tal fim. A correção monetária não é um "plus", nem se revela em um acréscimo, mas sim de reposição do poder de compra da moeda, devendo ser considerados os índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso. Recurso provido.

Embargos infringentes e de nulidade providos

2009.054.00085 - DES. **MARCO AURELIO BELLIZZE** -
j: 03/06/2009
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Crime de roubo majorado pelo emprego de arma. Sentença condenatória. Apelo defensivo parcialmente provido, reconhecendo-se a tentativa e afastando a majorante, fixando-se a resposta penal em 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime semi-aberto. **Embargos** de Declaração buscando suprimento de omissão, consubstanciada na falta de fundamentação para a fixação de regime. **Embargos** rejeitados por maioria. Voto vencido dando provimento aos **embargos**, para fixar o regime aberto.Regime semi-aberto. Fundamentação inidônea. Menção genérica à gravidade do delito e às circunstâncias pessoais do acusado. Primariedade e bons antecedentes reconhecidos de forma expressa na decisão atacada. Insuficiência da fundamentação para a fixação de regime mais gravoso que o aberto. Observância dos ditames do art. 33 do CP. Acolhimento do voto vencido. Provimento dos **embargos**.

2009.054.00106 - DES. **MARCO AURELIO BELLIZZE** -
j: 03/06/2009
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Crime de receptação. Sentença condenatória. Apelo defensivo desprovido por maioria. Voto vencido dando parcial provimento ao apelo para fixar o regime aberto.Regime semi-aberto. Fundamentação inidônea. Menção genérica à conduta social e a não localização do embargante nos endereços indicados. Condenação a pena privativa de liberdade inferior a 04 anos. Embargante possuidor de uma anotação na FAC, pelo crime de uso de drogas, na qual foi realizada transação penal. Insuficiência da fundamentação para a fixação de regime mais gravoso que o aberto. Observância dos ditames do art. 33 do CP. Acolhimento do voto vencido.Provimento dos embargos.

2005.050.00560 - DES. **FATIMA CLEMENTE** - j:
26/05/2009
- SETIMA CAMARA CRIMINAL

CRIMES DE ESTUPRO E DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE ACOLHIDOS PARA QUE, CONHECIDO O RECURSO DE APELAÇÃO, SEJA JULGADO O MÉRITO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE NULIDADE DA CITAÇÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 225, I, DO CÓDIGO PENAL A AÇÃO PENAL SE TRANSFORMA EM PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO - VÍTIMA QUE EXPRESSAMENTE MANIFESTOU O DESEJO DE PROCESSAR O ACUSADO E DEMONSTROU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - LEGITIMIDADE DO PARQUET QUE SE RECONHECE - RÉU NÃO ENCONTRADO AINDA QUE O MANDADO CONTIVESSE ENDEREÇO ERRADO QUANTO AO NUMERO DA QUADRA, A CERTIDÃO ESCLARECE QUE A RUA FOI PERCORRIDA EM TODA A SUA EXTENSÃO E QUE O RÉU É DESCONHECIDO DOS MORADORES - MANDADO DE PRISÃO COM ENDEREÇO CORRETO E QUE TAMBÉM RESULTOU NEGATIVO - CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - MÉRITO - MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL - PROVA ROBUSTA DA AUTORIA IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS TAIS CÚMULO MATERIAL DEMONSTRADO - SEXO ORAL E COITO ANAL NÃO SE ENQUADRAM NA DEFINIÇÃO DE PRAELUDIA COITI - CRIMES DE ESPÉCIE DIFERENTE AFASTA A CONTINUIDADE DELITIVA - MAIS DE UMA AÇÃO E ATOS DISTINTOS RESULTANTES DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO ADMITEM O CONCURSO FORMAL - CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO - GRAU DE REPROVABILIDADE QUE EXCEDE O COMUM MAS NÃO JUSTIFICA A EXACERBAÇÃO EFETUADA REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO - LEI NOVA MAIS BENÉFICA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Julgados indicados

Acórdãos

Encaminhamos ementas de acórdãos selecionados, julgados na sessão do dia 10.06.2009 e publicados em 16.06.2009 (terça-feira) no DJERJ..

2009.002.17343 - Relator: **Des. Jesse Torres**, à unanimidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por título extrajudicial (contrato de compra e venda de ações de sociedade anônima, operante no ramo de telecomunicações). Suspensão em razão da existência de procedimento arbitral instaurado a pedido da devedora, com base em cláusula compromissória expressamente pactuada. Aforamento da execução judicial, na premissa de que a devedora inadimpliu o contrato sem motivo, ausente qualquer divergência em relação ao contrato, daí a inutilidade de procedimento arbitral para reafirmar-lhe a força executória, por isto que o recurso ao juízo arbitral traduziria manobra protelatória da devedora. Documentos que comprovam fato diverso: há divergência relevante entre os contraentes quanto ao teor do Balanço de Fechamento com base no qual, segundo os critérios do contrato, há de ser calculado o preço de venda das ações. A cláusula compromissória significa opção das partes com caráter vinculante: sua presença válida afasta a tutela jurisdicional estatal e torna obrigatório o recurso à arbitragem, insuscetível de renúncia por presunção de uma parte em relação à outra; cabe ao juízo arbitral declarar sua própria competência para conhecer da controvérsia (princípio da *kompetenz-kompetenz*, consagrado na arbitragem internacional). Hipótese que se enquadra nas disposições dos artigos 265, II, e 791, II, do código de ritos. A execução deve ser suspensa, na expectativa da decisão da Câmara de Arbitragem sobre o preço das ações objeto do título extrajudicial que aparelha a cobrança forçada, assim que esta for garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, art. 739, § 1º). Provimento parcial do recurso.

2009.002.19394 - Relator: **Des. Carlos Eduardo Passos**, à unanimidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Astreinte*. Natureza processual e pública. Fixação em sede de antecipação de tutela. Superveniência de sentença de procedência. Execução provisória da multa. Possibilidade, desde que, como na hipótese dos autos, a simples imposição não se revelou suficiente ao cumprimento do preceito. Desnecessidade de trânsito em julgado. Título executivo judicial. Imposição ao exequente de apresentação de planilha. Obrigação de fazer. Necessidade de intimação pessoal. Prazo para cumprimento do preceito iniciado após a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido ou do aviso de recebimento. Recurso provido.

Fonte: 2ª Câmara Cível do TJERJ.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.gov.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional!"